



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURILEDA QUEIROZ DE OLIVEIRA ARMARINHO-ME.

ENDEREÇO: RUA ARISTIDES BARRETO, 370.

SÃO BENEDITO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.08125-0

C.G.F. : 06.982912-8

PROCESSO Nº.: 1/003509/2014

EMENTA: ICMS - INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO (*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*), detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista não ter sido atendido o Termo de Intimação para apresentação do citado Livro Fiscal; e assim, ter sido aplicada a penalidade do Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação, por infringência aos Artigos 260, Incisos I e II, 262, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3º. da Resolução C.G.S.N. Nº. 10.258/2007, sendo assim aplicada a penalidade prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação *alterada* pela Lei 13.418/2003.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 1709/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo, que após intimado (fls.07) o contribuinte do Simples Nacional, fora lavrado Auto de Infração por "inexistência de Livro Fiscal ou atraso de escrituração (*Livro Registro de Entradas de Mercadorias*)", detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de 01/2009 a 07/2011; conforme

relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Intimação(fl.07) e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fl.09).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 6.978,76, correspondente a 2.790 UFIRCE(fl.05).

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), Termo de Intimação(fl.07) e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fl.09).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 260, Incisos I e II, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3º. da Resolução C.G.S.N. Nº. 10.258/2007, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.15 a 41), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que o C.N.P.J. já fora Baixado em 13.08.2011, e o C.G.F. com entrada na Sefaz/CE. no Pedido de Baixa em 30.03.2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará Baixada em 15.08.2011;

2 – Que solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização da verificação efetuada pelo Fisco(fl.03 a 05); desse modo, **alegar sem comprovar**, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo, **Inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

Relativamente aos argumentos de Defesa de que " o C.N.P.J. já fora **Baixado em 13.08.2011**, e o C.G.F. com entrada na Sefaz/CE. no Pedido de



Baixa em 30.03.2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará Baixada em 15.08.2011”; são sem sentido, pois a BAIXA A PEDIDO DO C.G.F.(SEFAZ/CE.) só se deu na data de 03.09.2014 conforme comprovado às fls.37 e 43, portanto anteriormente a esta data tinha a obrigação de apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias solicitado pelo Fisco estadual(fl.07) referente ao período de 01/2009 a 07/2011.

Ainda, relativamente à alegação da Defesa de que “ solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional”; também sem sentido tal argumento, tendo em vista que foi EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 15.08.2011(fl.41), portanto a partir desta data tinha a obrigação de apresentar o Livro Registro de Entradas de Mercadorias solicitado pelo Fisco estadual(fl.07) referente ao período de 01/2009 a 07/2011.

Constam nos autos, nas Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), no campo “Documentos Anexados” a relação dos documentos que embasaram a Acusação Fiscal, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal da empresa, através de Aviso de Recebimento-A.R.(fl.12), não existindo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos a multa, aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros; ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são concluídos, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Desse modo, trata o presente Processo, que após intimado(fl.07) o contribuinte do **Simples Nacional**, fora lavrado Auto de Infração por **“INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL OU ATRASO DE ESCRITURAÇÃO(Livro Registro de Entradas de Mercadorias)**, detectada por ocasião de Auditoria Fiscal Restrita, no período de **01/2009 a 07/2011**; conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05), **Termo de Intimação(fl.07)** e cópia do L.R.E.M. de 01.08.2011(fl.09).

A multa fora estipulada no valor de R\$ 6.978,76, correspondente a **2.790 UFIRCE(fl.05)**; tendo em vista ter sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea “a” da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, por infringência aos **Artigos 260, Incisos I e II, 262, 731-A, Inciso III do Decreto 24.569/1997 e 3º. da Resolução C.G.S.N. Nº. 10.258/2007**, pois abrange tanto **A INEXISTÊNCIA** quanto **O ATRASO DE ESCRITURAÇÃO DO**



LIVRO FISCAL objeto da autuação (90 UFIRCE por período-fls.04 e 05).

Vejamos o que dizem os **Artigos 260, Incisos I e II e 262 do Decreto 24.569/1997**, acerca do assunto:

" **Artigo 260** - O contribuinte e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes Livros Fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A; "
(...)

" **Artigo 262** – Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 05(cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais. "
(Grifos nossos)

Está a infração à **Legislação Tributária estadual** plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa. Desse modo, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo sido aplicada a penalidade do **Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003**, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal objeto da autuação (90 UFIRCE por período-fls.04 e 05), como já visto.

Ressalta-se que, o contribuinte teve **Baixa a Pedido do C.G.F.** registrada em 03.09.2014(fls.37 e 43).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **2.790(dois mil setecentos e noventa) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



PROCESSO Nº. 1/003509/2014
JULGAMENTO Nº. 1709/15

FL. 05

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

MULTA = 90 UFIRCE por período (Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003).

MULTA = 90 UFIRCE X 31 períodos (01/2009 a 07/2011-fls.04 e 05) (*)

MULTA = 2.790 UFIRCE.

(*) Valor da multa conforme o *Artigo 123, inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com a redação alterada pela Lei 13.418/2003*, pois abrange tanto a inexistência quanto o atraso de escrituração do Livro Fiscal de Entradas objeto da autuação (90 UFIRCE por período-fls.04 e 05).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 28 de julho de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.